

iab@iabnacional.org.br

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB COMISSÃO DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO (CDFT)

INDICAÇÃO Nº 58/2022

AUTOR DA PROPOSTA: ADILSON RODRIGUES PIRES

RELATOR: PAULO FERNANDO PINHEIRO MACHADO

PARECER SOBRE A PROPOSTA OBJETO DA INDICAÇÃO Nº 58/2022

Ementa: Direito Tributário e Aduaneiro. Processo Administrativo de Consulta. Revisão. PL 2484/22. Análise.

Palavras-chave: Direito Tributário e Aduaneiro. Congresso Nacional. Comissão de Juristas. Ato Conjunto nº 1 dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. PL 2.484/22. Processo Administrativo Tributário. Processo de consulta. Legislação tributária e aduaneira federal.

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.

1. Cuida o presente parecer da análise da questão objeto do PL 2.484/2022, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que dispõe sobre o processo administrativo de consulta quanto à aplicação da legislação aduaneira e tributária federal.

2. O referido PL é um dos dez projetos apresentados pela Comissão de 20 Juristas em 16/09/22. A Comissão de Juristas foi instituída para apresentar propostas para a modernização dos processos administrativo e tributário nacionais. O grupo, presidido pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Regina Helena Costa, foi criado por ato conjunto do Presidente do Senado, Senador Rodrigo Pacheco, e do Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Luiz

1



Fux. A Relatoria para o Tema de Processo Tributário da Comissão de Juristas, ficou a cargo do confrade deste instituto, o Juiz Federal Marcus Lívio Gomes

DA FINALIDADE DO PL 2484/22

3. O PL em questão visa a promover ajustes nos mecanismos de consulta administrativa para que possam desempenhar o mesmo papel de prevenção da litigiosidade tributária e de eficiência da gestão fiscal e aduaneira que têm em outros países. Trata-se, em suma, de reformar o procedimento brasileiro de consulta ao fisco para trazê-lo ao nível do mais alto padrão internacional.

4. A Comissão de Juristas, assim, optou pela modernização e pelo aperfeiçoamento do processo de consulta, notadamente pela sua agilização e pela padronização de decisões e entendimentos, visando, assim, a uma redução da litigiosidade tributária pela promoção de uma relação mais cooperativa entre o Fisco e os contribuintes, baseada na transparência e na previsibilidade.

DA UNIFORMIDADE E HARMONIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÕES

5. A modernização da administração tributária passa primordialmente pela harmonização das interpretações em escala nacional. Essa é justamente uma das finalidades precípuas do referido PL que vem expressamente estabelecida em seu art. 6°, *in verbis*:

A consulta deve buscar a prevenção de conflitos tributários, mediante a compreensão objetiva e subjetiva da divergência instaurada sobre a matéria consultada, observado o disposto quanto à interpretação ou aplicação da legislação aplicável.

6. Trata-se do objetivo legitimo e louvável de se criar um mecanismo de incentivo à harmonização da interpretação da legislação tributária e aduaneira nacional, com o claro efeito de reduzir a litigância tributária, que já se tornou um dos principais entraves à eficiência da administração fiscal do país, consumindo recursos escassos, em particular



recursos humanos, que poderiam ser melhor empregados em outras atividades voltadas para o desenvolvimento econômico e social da nação.

7. Um dos principais benefícios da uniformização da interpretação tributária, como bem mencionado na Exposição de Motivos n. 4/2022/CJADMTR, que acompanha o PL, é o aumento da transparência e da previsibilidade da gestão tributária. A importância desse aspecto não deve ser menosprezada, porque a previsibilidade permite um planejamento microeconômico mais eficiente de longo-prazo para empresas e famílias, contribuindo para a estabilização macroeconômica do país, com efeitos positivos diretos no crescimento econômico e no controle inflacionário.

DOS EFEITOS VINCULANTES

8. Um outro aspecto fundamental para a garantia da uniformização da interpretação e da aplicação da legislação tributária e aduaneira é o estabelecimento de efeitos vinculantes para a decisão da consulta, conforme disposto no art. 4°:

A solução de consulta editada pelo órgão central terá efeitos vinculantes para toda a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.

9. Os efeitos vinculantes das decisões são uma garantia de uniformidade e um incentivo à pacificação de interpretações divergentes, que ganha reforço sistêmico pela possibilidade de se interpor recurso especial em caso de interpretações divergentes, hipótese prevista no art. 12 do PL 2484/22.

DA REDUÇÃO DA DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

10. Uma das mais significativas inovações do PL 2484/22 é a redução do prazo para a solução do processo administrativo de consulta dos 360 dias atuais para um prazo máximo



de 120 dias úteis (art. 7°). Tal redução do prazo de solução da consulta seguramente aumentará a eficácia do instrumento, estimulando a sua utilização, que muitas vezes tem deixado de produzir efeitos concretos justamente pela morosidade do prazo atual, que é demasiado longo.

CONSULTA POR MEIO ELETRÔNICO E USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

11. O PL também prevê a possibilidade de consulta por meio eletrônico (art. 14, I). Essa é uma iniciativa de modernização importante, que deve ser lida em cotejo com um outro projeto da Comissão de Juristas, o PL 2.481/22, que realiza uma ampla reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo).

12. O PL 2.481/22 insere um novo capítulo "X-A" na Lei 9.784/99, para dar conta do processe administrativo eletrônico. O referido PL inclui um artigo específico sobre a aplicação de modelos de inteligência artificial ao processo administrativo eletrônico, o art. 47-E, que reza:

"Art. 47-E. A utilização de modelos de inteligência artificial no âmbito do processo administrativo eletrônico deve ser transparente, previsível, auditável, previamente informada aos interessados e permitir a revisão de seus dados e resultados.

Parágrafo único. Os modelos de inteligência artificial devem utilizar preferencialmente códigos abertos, facilitar a sua integração com os sistemas utilizados em outros órgãos e entes públicos e possibilitar o seu desenvolvimento em ambiente colaborativo." (NR)

13. Dada a crescente complexidade da legislação tributária e aduaneira federal e o enorme volume de consultas e disputas judiciais, a adoção das mais modernas tecnologias, entre elas a da inteligência artificial, certamente facilitará em muito o processo de consulta e o esforço de uniformização de interpretação, com enormes ganhos de eficiência, tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

ADVOGADOS BRASS

Av. Marechal Cámara , 210 , 5° andar. Rio do Janeiro/RJ - 20020-080 Tels : (21) 2240-3921/2260-3173 www.ialmacional.org.br

www.iabnacionab.org.br iab@iabnacionab.org.br

CONCLUSÕES

14. Trata-se, sem sombra de dúvida, de um Projeto de Lei muito bem redigido, com texto

claro, conciso e com inovações e aperfeiçoamentos legislativos que fazem sentido quando

tomados em conjunto, como, por exemplo, a busca de harmonização de interpretações

pelo efeito vinculante e a existência de um recurso especial para dirimir entendimentos

divergentes.

15. O referido PL 2.484/22, como de resto todo o trabalho apresentado pela Comissão de

Juristas, é fruto de um esforço técnico do mais alto nível, que objetiva modernizar o

processo administrativo e tributário brasileiro, trazendo-os para os padrões internacionais.

É um esforço que merece o reconhecimento e o apoio irrestrito da comunidade jurídica

nacional.

16. Merece a mais célere aprovação, portanto, o PL 2.484/22.

17. Sugere-se, s.m.j., que o presente parecer seja encaminhado ao Presidente do Senado

Federal, Senador Rodrigo Pacheco, à Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra

Rosa Weber, à Presidente da Comissão de Juristas, Ministra Regina Helena Costa, ao

Relator para o Tema de Processo Tributário da Comissão de Juristas e confrade do IAB,

Juiz Federal Marcus Lívio Gomes, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil,

Dr. Robinson Barreirinhas.

É o parecer.

Curitiba, 5 de janeiro de 2023.

Paulo Fernando Pinheiro Machado

Linkin La Lado.

Relator

5